|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Processo Administrativo nº 703/2016, Notificação Administrativa nº 390 |
| CONTRIBUINTE | Sr(a). Patricia Coutinho Neves |
| DATA | 24/04/2018 |
| RELATOR(A) | Conselheiro(a) Alvino Jara |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Em 20 de outubro de 2016, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 390 ao profissional Arquiteto e Urbanista, Sr(a). Patricia Coutinho Neves, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão.

Notificada, (fl. 12), transcorreu *in albis* o prazo para a Contribuinte oferecer impugnação ou pagar o montante devido, conforme teor da certidão sobre a inexistência de pagamento (fl. 13).

Diante de tal fato, o valor devido pela Contribuinte foi inscrito em dívida ativa, conforme certidão de dívida ativa nº 395 de 12 de abril de 2017 (fls. 16-17), e, ato contínuo, foi encaminhado o processo administrativo nº 703/2016 à Assessoria Jurídica para que esta providenciasse a execução do título judicial representativo da dívida (fl. 18).

A ação de execução fiscal foi ajuizada em 18/04/2017, perante a 19ª Vara Federal de Porto Alegre e tombada sob o nº 5020232-43.2017.4.04.7100/RS, sendo remetidos os autos para a 26ª Vara Federal de Porto Alegre para que fosse oportunizada audiência de conciliação entre as partes, a qual, uma vez realizada em 06/09/2017, restou exitosa.

Conforme o Termo de Audiência de conciliação (fl. 19), houve o parcelamento em 24 parcelas dos valores devidos referentes aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e proporcional ao valor de anuidade de 2017, tendo as parcelas vencimento no dia 07 de cada mês, iniciando em 07/10/2017, e pagas via transferência bancária para a conta corrente desta Autarquia.

Nesse sentido, em consulta ao Sistema de Informação e Comunicação do CAU – SICCAU, bem como à Gerência Financeira deste Conselho é possível verificar que o acordo judicial firmado vem sendo cumprido pela Contribuinte.

Conforme relato feito pelos advogados da Assessoria Jurídica deste Conselho Profissional que participaram da sessão de conciliação, a Contribuinte, naquela ocasião, relatou sobre as dificuldades de toda natureza enfrentadas por ela e sua família, diante de sua incapacidade laboral. Contudo, convidada a fornecer documentos que teriam o condão de comprovar a incapacidade, e consequentemente tornar inexigível a cobrança de forma total ou parcial, informou que não teria consigo os documentos, firmando, assim, o acordo de parcelamento, ainda que em caráter extraordinário de parcelamento em 24(vinte e quatro) parcelas, dada a gravidade da situação de restrição da renda familiar enfrentada.

Nesse mesmo momento, após a assinatura do acordo judicial, conforme informado pelos Advogados do CAU/RS presentes à sessão Conciliação, foi informado à Contribuinte que esta poderia providenciar os documentos hábeis a comprovar a incapacidade laboral para posterior análise e deliberação pelo área competente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do RS, para que a situação pudesse ser reavaliada.

Nesse sentido, verifico os e-mails posteriormente juntados ao processo administrativo (fls. 21-21v), comprovam o envio dos documentos para análise pela Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/RS.

Ainda, além do requerimento da Contribuinte para que ocorra a revisão do processo administrativo nº 703/2016, levando em consideração que esta não possui ou mesmo possuía capacidade laboral no período da dívida, em razão de doença lombociatalgia crônica, cirurgia coluna prévia com fixação da T4 a L2, fratura em L1, fibromialgia – dor crônica incapacitante refratária (fl. 30), foram juntados documentos (fl. 22-29v e 31-42).

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO RELATOR** |

Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.

Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.

Diante disso, sob pena de causar prejuízo a coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismos e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37 da Lei nº 12.378/2010.

Tendo como base a Orientação Jurídica nº 004/2016, resta claro que as anuidades possuem natureza tributária, as quais têm como fato gerador a inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/1980[[1]](#footnote-1), ou seja, são devidas e devem ser cobradas sempre que se configurar a inscrição, independente do exercício. A jurisprudência é clara nesse sentido, consoante demonstram os julgados abaixo transcritos:

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIUIÇÕES SOCIAIS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ZOOTECNIA. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI QUE REGULA A PROFISSÃO DE VETERINÁRIO. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REQUISITO DO CÚMULO DE QUATRO ANUIDADES. DESPROVIMENTO. 1. Aplica-se ao zootecnista o art. 4 da Lei 5.550/1968, cujo preceito é no sentido de estender-lhe as disposições da Lei 5.517/68, a qual rege a profissão do veterinário, quanto à fiscalização do exercício da profissão.* ***2. Com efeito, existindo regular inscrição junto ao Conselho, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição.*** *3. No aspecto da procedibilidade da ação, deve-se atentar para que o limite mínimo não é de quatro anuidades (de quatro exercícios), mas, sim, o equivalente a quatro vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, o valor da anuidade do exercício (do ajuizamento) multiplicado por quatro (Tema STJ 969). 4. Agravo de instrumento desprovido.*” (TRF4, AG 5050823-16.2015.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 24/02/2016) Grifou-se.

“*TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. aposentadoria por invalidez. ONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos profissionais se constituem em tributos, forte no art. 149 da Constituição Federal. 2.* ***É devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes nº 5000625-68.2013.404.7105). 3. Existindo regular inscrição junto ao conselho, o afastamento do exercício da atividade regulada não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição****. No entanto, em hipóteses nas quais esteja o contribuinte comprovadamente impossibilitado para o exercício de qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez), resta afastada a presunção de exercício de atividade decorrente da existência de registro junto ao órgão de fiscalização profissional, haja vista a peculiaridade dessa situação. 4. Honorários advocatícios mantidos, conforme fixados na sentença.*” (TRF4, AC 5003746-82.2014.404.7101, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 07/12/2015) Grifou-se.

“*AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR. REGISTRO. SUCUMBÊNCIA. AJG. 1.* ***A inscrição em Conselho Profissional habilita o profissional a exercer a atividade regulamentada. A conduta de efetuar a inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário e que, da situação de estar inscrito, decorre a obrigação de pagar a anuidade. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho****. 2. Registra-se que, nos autos dos Embargos Infringentes de nº 5000625-68.2013.404.7105, decidido, por maioria, pela 1ª Seção deste Tribunal, na Sessão do dia 07/03/2014, passou-se a entender ser devida a anuidade em razão da inscrição perante o Conselho de Fiscalização Profissional, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período que antecede à Lei 12.514/11. 3. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade dos encargos sucumbenciais ficará suspensa no prazo e condições do art. 12 da Lei 1.060/50.*” (TRF4, AC 5051958-45.2011.404.7100, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, juntado aos autos em 02/10/2015) Grifou-se.

No entanto, é importante que a situação seja analisada caso a caso, levando-se em conta as nuances trazidas em cada situação, por suas alegações e documentos juntados, em consonância com a jurisprudência.

No caso em análise, a documentação aportada aos autos dá conta de que a Contribuinte encontrava-se afastada das atividades laborais em benefício previdenciário tombado sob o nº 6049160078, espécie 31 – Auxílio-Doença Previdenciário, tendo como data de início do benefício (DIB) 29/01/2014 e data de cessação do benefício (DCB) 31/08/2017, conforme documento denominado histórico de créditos, emitido pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 22), não havendo que se falar em cobrança de anuidades nesse período, ante a comprovada incapacidade laboral da Contribuinte.

Corroboram ainda com a comprovação da incapacidade laboral da Contribuinte, os atestados médicos e resultados de exames juntados ao processo (fls. 33-42).

 Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4 – vem mantendo posicionamento firme em seus julgados:

*“TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADES. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. 1. A anuidade ao conselho regional de fiscalização profissional é devida em razão do registro do respectivo profissional. 2. Ainda que o profissional comprove que exerceu atividades que não estão sujeitas à fiscalização do conselho, no período do débito, isso não significa que não tenha exercido, concomitantemente, atividade que está sujeita à fiscalização, pois, para tanto, está habilitado em razão de sua inscrição na instituição.* ***3. Hipótese em que há prova nos autos de que o executado recebeu auxílio-doença desde 2007 até 2014, quando foi aposentado por invalidez, de forma a afastar a cobrança das anuidades de Conselho****.”* (TRF4, AC 5001834-07.2015.404.7104, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 24/11/2016). Grifou-se.

*“ EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA AFASTA A PRESUNÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O exercício de profissão legalmente regulamentada exige, além da habilitação legal, que o profissional esteja inscrito no respectivo Conselho Regional com jurisdição sobre a área onde ocorre o exercício. 2. Quanto ao fato gerador da anuidade, registra-se que, nos autos dos Embargos Infringentes de nº 5000625-68.2013.404.7105, decidido, por maioria, pela 1ª Seção deste Tribunal, na Sessão do dia 07/03/2014, passou-se a entender ser devida a anuidade em razão da inscrição perante o Conselho de Fiscalização Profissional, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período que antecede à Lei 12.514/11. 3. Não obstante o pedido de cancelamento seja prova inequívoca de que o profissional não pretende mais se manter vinculado ao Conselho, há casos em que a própria situação fática afasta a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição perante o Conselho.* ***4. A comprovação do recebimento de auxílio doença seguido do gozo de aposentadoria por invalidez, é suficiente para afastar a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição junto ao Conselho, autorizando a extinção da execução fiscal****. 5. A condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. 6. A verba honorária deve ser fixada em percentual consentâneo com o trabalho desenvolvido, sem olvidar-se, entretanto, do valor econômico perseguido e efetivamente alcançado. Considerando o grau de zelo do profissional, considerando o trabalho realizado, entende-se o que a verba honorária fixada está correta.”* (TRF4, AC 5012474-94.2014.404.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 28/07/2016). Grifou-se.

Assim, após analisar os termos do requerimento realizado (fl. 30), bem como da análise dos documentos juntados aos autos, em especial o documento emitido pelo INSS (fl. 22), bem como a partir do relato dos advogados da assessoria jurídica do CAU/RS que estiveram na sessão de Conciliação realizada com a Contribuinte, verifica-se que possui razão, em parte, a profissional, tendo em vista que comprovadamente encontrava-se afastada das atividades laborais em benefício previdenciário tombado sob o nº 6049160078, espécie 31 – Auxílio-Doença Previdenciário, tendo como data de início do benefício (DIB) 29/01/2014 e data de cessação do benefício (DCB) 31/08/2017, conforme documento denominado histórico de créditos, emitido pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 22). Diante dessa circunstância, incabível exigir anuidades da Arquiteta e Urbanista nesse período.

Ainda, reitero que, em consulta ao Sistema de Informação e Comunicação do CAU – SICCAU, bem como à Gerência Financeira deste Conselho é possível verificar que o acordo judicial firmado vem sendo cumprido pela Contribuinte e, ainda, que esta teve deferido o pedido de interrupção do registro profissional no CAU/RS a partir de 24/04/2017.

Diante do exposto, opino pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do pedido de revisão do processo administrativo nº 703/2016 apresentado pela Arquiteta e Urbanista, determinando o cancelamento dos valores cobrados pelo CAU/RS a título de anuidades, referentes ao período de 29/01/2014 a 31/08/2017, intervalo de tempo em que a profissional esteve comprovadamente incapacitada para atividade laboral. Ainda, considerando o pagamento de valores já realizados pela Contribuinte por ocasião do acordo firmado com este Conselho na esfera judicial, entendo ser necessária a apuração dos valores já pagos para que seja operada a compensação destes com o montante efetivamente devido, com a devolução de valores eventualmente pagos a maior pela Contribuinte, considerando serem devidas pela profissional as anuidades de 2012, 2013 e de 01/01/2014 a 28/01/2014, período anterior à concessão do benefício previdenciário.

Porto Alegre/RS, 24 de abril de 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Alvino Jara

Conselheiro Relator

Cezar Eduardo Rieger

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Processo Administrativo nº 703/2016, Notificação Administrativa nº 390. |
| CONTRIBUINTE | Sra. Patricia Coutinho Neves |
| DATA | 24/04/2018. |
| RELATOR | Conselheiro Alvino Jara |
| **DELIBERAÇÃO Nº 068/2018 – CPFI-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 24 de abril de 2018, no uso das competências que lhe conferem o artigo 97, inciso VIII e IX do Regimento Interno do CAU/RS, e ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe,

**DELIBEROU** por**:**

1. **Aprovar,** o parecer do Conselheiro Relator, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do pedido de revisão do processo administrativo nº 703/2016 apresentado pela Arquiteta e Urbanista, determinando o cancelamento dos valores cobrados pelo CAU/RS a título de anuidades, referentes ao período de 29/01/2014 a 31/08/2017, intervalo de tempo em que a profissional esteve comprovadamente incapacitada para atividade laboral. Ainda, considerando o pagamento de valores já realizados pela Contribuinte por ocasião do acordo firmado com este Conselho na esfera judicial, deverá ocorrer a apuração dos valores já pagos para que seja operada a compensação destes com o montante efetivamente devido, com a devolução de valores eventualmente pagos a maior pela Contribuinte, considerando serem devidas pela profissional as anuidades de 2012, 2013 e de 01/01/2014 a 28/01/2014, período anterior à concessão do benefício previdenciário.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para:
	1. **Realizar a apuração do montante** já pago e do valor efetivamente devido pela Contribuinte, verificando a eventual existência de valor a restituir ou a adimplir para/pela profissional;
	2. **Notificar** a parte interessada do teor dessa decisão bem como dos valores apurados, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para elaborar parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS ou em razão de reexame necessário.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso que porventura venha a ser interposto, ou em razão do reexame necessário.
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
	1. À Gerencia Financeira do CAU/RS para notificar a parte interessada do teor da decisão;
	2. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para, mantida a decisão, promover a interrupção do registro da profissional retroativa de ofício, desde 29/01/2014, a fim de adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação;
	3. À Gerência Jurídica para , mantida a decisão, peticionar no processo judicialque tramita perante a 19ª Vara Federal de Porto Alegre, tombado sob o nº 5020232-43.2017.4.04.7100/RS, requerendo a extinção e o arquivameto do processo a partir da informação da Gerência Financeira do CAU/RS quanto à ocorrência da liquidação dos valores devidos pela Contribuinte.

Porto Alegre, 24 de abril de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RODRIGO RINTZEL**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |

|  |  |
| --- | --- |
|  |  |
|  |  |
|  |  |

1. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. [↑](#footnote-ref-1)